



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no Placard dessa Prefeitura na presente data.

Vicentinópolis 22/02/23

Secretaria de Administração e Planejamento

LEI COMPLEMENTAR Nº. 019/2023, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023.

SANCIONADA

EM: 22/02/2023

Neilton Ferreira de Ozêda
Prefeito Municipal

Dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência Social de Vicentinópolis – VICENTINÓPOLIS PREV e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, NEILTON FERREIRA DE OZEDA sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Vicentinópolis será gerido pelo Instituto de Previdência do Servidor Público de Vicentinópolis – VICENTINÓPOLIS PREV, Autarquia Municipal de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e de personalidade jurídica própria, com sede nesta cidade e com prazo de duração indeterminado.

Seção I

Das Fontes de Financiamento

Art. 2º. Constitui fontes de receitas para o custeio do Instituto de Previdência.

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Município que lhe forem destinados como forma de integralização;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que vierem a ser vinculados por força de lei;

III – receitas de contribuições ordinárias e suplementares dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas municipais e do município, previstas nesta Lei.

IV - receitas provenientes do recebimento de parcelamento de débitos previdenciários, na forma de acordo celebrado com o Município;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

patrimoniais;

VII - recursos provenientes do orçamento do Município, inclusive de multas, juros moratórios;

VIII - os aportes financeiros feitos pelos órgãos do Município, na forma da legislação em vigor;

IX - doações, subvenções e legados;

X - os bens, os direitos, inclusive creditórios, e os ativos vinculados ou cedidos ao RPPS;

XI - o produto da arrecadação das receitas tributárias ou geradas por impostos destinado ao RPPS;

XII - as outras rendas extraordinárias ou eventuais e demais dotações previstas no orçamento municipal;

XIII - os demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Parágrafo único. Constituem também fontes de receita do Instituto de Previdência.

I - as contribuições previdenciárias previstas no inciso III, incidentes sobre o abono anual e sobre a remuneração dos servidores em licença para interesse particular;

II - os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa; e

III - as receitas de compensações, a qualquer título, ocorridas diretamente na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, sobre a folha dos servidores comissionados do RPPS.

Subseção I

Do Caráter Contributivo

Art. 3º. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

III - a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV - pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao RPPS, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores, aos seguintes fins:

I - à cobertura do passivo previdenciário ou de insuficiências financeiras;
ou

II - ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo ente por determinação legal.

§ 3º Os valores repassados ao RPPS em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido no § 1º, do art. 5º, desta Lei.

Art. 4º. As contribuições previstas para o município, aos segurados ativos, aos segurados inativos e pensionistas somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou majorado, observando o § 6º, do art. 195, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a lei que majorar as alíquotas de contribuição deverá prever a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores durante o período previsto no caput deste artigo.

Art. 5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas no inciso III, do art. 2º, desta Lei, será do dirigente do órgão ou entidade, e ocorrerá em até 20 (vigésimo) dias contados da data em que ocorrer o crédito correspondente e/ou até o décimo dia do mês subsequente a geração do crédito.

§ 1º O desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas no caput, em caso de atraso, serão corrigidos monetariamente, aplicando-se correção de mora de 0,5% (zero vírgula cinco décimos por cento) ao mês sobre as contribuições vencidas e não pagas, mais o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, ou o que a este vier a substituir no futuro.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de atraso por mais de 04 (quatro) meses após o vencimento, os responsáveis pela Unidade Gestora do RPPS incluindo o representante legal dos conselhos, notificará ao Chefe do Poder Executivo e os demais responsáveis pelo órgão devedor dos fatos.

§ 3º Em 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação, persistindo por mais 15 (quinze) dias de atraso, poderá os responsáveis pela Unidade Gestora do RPPS,



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

incluindo o representante legal do conselho, propor as medidas judiciais cabíveis para recebimento do crédito, devidamente acrescido das correções definidas nesta Lei.

§ 4º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma desta lei.

Subseção II Dos Limites de Contribuição

Art. 6º A alíquota de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados do RPPS e a contribuição ordinária do Município, encontrada através do cálculo atuarial com base no inciso I, do art. 6º, da Instrução Normativa nº 7 de 21 de dezembro de 2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e suas alterações, em face da disponibilidade de recursos do Município será distribuída em períodos da seguinte forma, conforme o quadro abaixo:

Período	Custo Suplementar
2022 a 2025	13,50%
2026 a 2049	59,40%

I - A alíquota de contribuição previdenciária relativa ao 1º período prevista no caput deste artigo, será assim discriminada:

a) os servidores efetivos ativos do Poder Executivo, incluídos os das suas Autarquias e Fundações, e do Legislativo, contribuirão com a alíquota ordinária de 14% (quatorze por cento), aplicadas sobre a base de cálculo estabelecida no art. 9º desta Lei;

b) os servidores aposentados e os pensionistas do Poder Executivo, incluídos os das suas Autarquias e os das suas Fundações, e do Poder Legislativo contribuirão com a alíquota ordinária de 14% (quatorze por cento), aplicadas sobre a base de cálculo estabelecida no art. 7º desta Lei;

c) os Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e as Fundações municipais contribuirão, mensalmente, para ao RPPS no percentual de 16% (dezesesseis por cento), já acrescida da taxa de administração, como contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, aplicada sobre a base de cálculo estabelecida no art. 9º desta Lei; e

II - A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

III - Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, fica autorizado a alteração da contribuição previdenciária de que trata o inciso I, das alienas "a"



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

e “b”, do caput, mediante Lei e inciso I, das alienas “c” e “d”, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que recomendado pela avaliação atuarial anual.

Art. 7º. As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões, observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo e terá como base de cálculo a diferença que exceder a R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais) no valor total do provento ou da pensão.

Art. 8º. A contribuição do Município referente a taxa normal não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

Parágrafo único. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite máximo previsto no caput deste artigo.

Subseção III

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 9º. A base de cálculo das contribuições é formada pelo valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido de todas e quaisquer vantagens pecuniárias, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens eventuais ou permanentes, na forma da lei e do regulamento específico, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho (adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade);
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- X - o adicional de férias;
- XI - o adicional noturno;
- XII - o adicional por serviço extraordinário - Hora Extra;
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor - Jetons;
- XVI - o auxílio-moradia;
- XVII - a Gratificação Especial;
- XVIII - a Gratificação Ensino Infantil;



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

- XIX - a Gratificação Secretário de Escola;
- XX - a Gratificação de Raio X;
- XXI - a Gratificação de Função;
- XXII - a Gratificações;
- XXIII - Hora Aula Complementar;
- XXIV - Hora Aula Substituição;
- XXV - Plantões em Caráter Eventual; e
- XXVI - Outras vantagens pecuniárias transitórias.

§ 1º Fica vedada a inclusão na base de cálculo de contribuições sobre as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, as horas-extras, a parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, as demais verbas de natureza indenizatória, não incorporáveis, exceto se:

I – O servidor ocupante de cargo efetivo fizer optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, daquelas percebidas a título de adicional noturno ou de horas-extras, para efeitos de cálculo do benefício;

II – A opção pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de que trata o inciso anterior, for formalizada expressamente pelo servidor junto ao Município, não assistindo, nesse caso, em qualquer hipótese, direito à restituição de valores da contribuição sobre a verba incluída.

§ 2º Incidirá contribuição previdenciária sobre:

I - salário maternidade e auxílio doença, considerados benefícios estatutários;

II - auxílio reclusão, considerado benefício assistencial;

III - décimo terceiro salário dos segurados ativos; e

IV - abono anual dos segurados inativos e pensionistas.

§ 3º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência.

§ 4º Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor do total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 5º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo.

§ 6º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos nesta Lei para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Art. 10. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o valor de R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais).

§ 1º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente.

§ 2º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota parte.

Subseção IV

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 11. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado; e

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem, incluindo a taxa normal, a taxa suplementar e a taxa de administração definido ao RPPS de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O Termo ou Ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de origem, conforme valores informados



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

mensalmente pelo cedente.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 12. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS, conforme o disposto do art. 5º, desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 13. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 1º Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista no § 1º do art. 14, desta Lei.

§ 2º Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida desta Lei, conforme art. 9º.

Art. 14. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 2º Na omissão da lei quanto ao ônus pela contribuição do ente federativo, o repasse à unidade gestora do RPPS do valor correspondente continuará sob a responsabilidade do ente.

§ 3º O segurado que, completar as exigências ao direito ao benefício previdenciário estabelecidas na forma da Lei, fará jus ao benefício desde que seja comprovado o recolhimento das contribuições previdenciária ao RPPS de origem.

3º Ao servidor afastado por motivo de licença para tratar assuntos de interesse particular, é facultado o direito de continuar contribuindo ao RPPS, devendo para



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

tanto ser recolhido mensalmente o valor equivalente a cota-parte do servidor acrescido da cota-parte patronal, calculados sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo, por meio de Guia Previdenciária específica em nome do servidor licenciado, identificando a conta bancária para o devido recolhimento a Unidade Gestora do RPPS.

§ 4º O afastamento voluntário da atividade laborativa, ocorrido previamente ao acometimento de doença incapacitante, descaracteriza ao segurado o amparo previdenciário ou estatutário, não devendo o servidor ter direito ao pagamento pelo RPPS ou pelo município

§ 5º Se durante a licença de interesse particular, o servidor estiver exercendo atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, será a esse regime que deverá se dirigir para obter o benefício correspondente.

Art. 15. As disposições desta subseção aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Seção II

Da Vedação de Dação em Pagamento

Art. 16. É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas normas de atuária aplicáveis aos RPPS:

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS.

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.

Seção III

Das Folhas de Pagamento e dos Recolhimentos

Art. 17. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, serão elaboradas mensalmente pelo Departamento de Pessoal e pelo setor responsável pelo Instituto de Previdência, emitindo-se relatórios, que deverão ser:

I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - discriminadas por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;

IV - identificadas com os seguintes valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de cálculo;



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

c) da contribuição descontada da remuneração dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo Município.

§ 1º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição do Município e do número dos segurados de preferência em meio magnético, visando à contabilização individualizada das contribuições pelo órgão gestor do RPPS, nos moldes da Portaria MF nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ou outra que a venha substituir.

§ 2º As entidades, órgãos e Poderes que compõem a estrutura do Município deverão fornecer à Unidade Gestora do RPPS as informações e documentos por ela solicitados, tais como: folhas de pagamento, documentos de repasse das contribuições, que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições; e informações cadastrais dos servidores, para fins de formação da base cadastral para a realização das reavaliações atuariais anuais, para a concessão dos benefícios previdenciários e para preparação dos requerimentos de compensação previdenciária.

§ 3º Observado o pagamento de valor indevido na folha de pagamento, deverá ser imediatamente deflagrado processo para devolução dos valores pagos indevidos, que ocorrerá da seguinte forma:

a) se o beneficiário for aposentado ou pensionista os valores pagos indevidos serão descontados diretamente na folha conforme termo de acordo firmado entre as partes;

b) caso o beneficiário seja servidor vinculado ao RPPS, os valores pagos indevidos serão descontados diretamente na folha conforme termo de acordo firmado entre as partes; e

c) o valor indevido na folha de pagamento sofrerá as devidas correções legais na forma desta Lei, a partir do 30º (trigésimo) dia após fato ocorrido.

Art. 18. O repasse das contribuições devidas à Unidade Gestora do RPPS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo da Unidade Gestora.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados à Unidade Gestora, tais como aportes ou



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

§ 3º O departamento de Recursos Humanos do Município prestará, até o prazo máximo do 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de referência da folha de pagamento, informações necessárias para promover a elaboração das guias previdenciárias por parte do Instituto de Previdência, quais sejam, sumários gerais, resumos e detalhamento da folha, individualizadas por órgão e/ou autarquias.

§4º Em caso de atraso, o Instituto de Previdência procederá os devidos procedimentos legais para apurar os fatos para as penalidades na forma da legislação.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 19. Os recursos previdenciários, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados em Lei específica, e a taxa de administração destinada à manutenção do RPPS.

§ 1º Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, serão administrados na unidade gestora do RPPS e destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro do ente federativo, hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

§ 3º Anualmente será elaborado o relatório da Taxa de Administração, que definirá o valor a ser depositado anualmente na conta específica dos valores destinados ao custeio e manutenção do RPPS, devendo obrigatoriamente permanecer aplicados.

Art. 20. Os saldos financeiros dos recursos previdenciários serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e pendência financeira, conforme diretrizes previstas em normas específicas do Conselho Monetário Nacional, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os recursos do Instituto de Previdência serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal aberta em nome e com o CNPJ do Instituto de Previdência.

Art. 21. Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

I - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder;

II - quitação dos débitos com o RGPS;

III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e

IV - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei n.º 9.796, de 1999.

Seção II

Da Taxa de Administração

Art. 22. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora, inclusive para conservação para conservação de seu patrimônio, terá como limite máximo de 3,6 (três vírgula seis) pontos percentuais sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - a Unidade Gestora poderá constituir reserva administrativa, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

b) será constituída pelos recursos das sobras de custeio administrativo apurados no final de cada exercício e rendimentos mensais por eles auferidos;

c) as reservas com as sobras da taxa de administração devendo ser evidenciada na contabilidade juntamente na elaboração do orçamento do RPPS, na rubrica “Taxa de Administração”, que figurará, obrigatoriamente, a sobra do exercício anterior na composição do orçamento do exercício corrente; e

d) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

IV – utilizará dos recursos da reserva administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que tenha o caput, somente para:



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da Unidade Gestora nas atividades da administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS; e

b) reforma ou melhoria de bens vinculados ao RPPS e destinados à investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômica e financeira.

V – na recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da reserva administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserida no plano de custeio de que trata o art. 6º, desta lei, conforme os limites que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI – seja vedada a utilização dos bens de que trata a alínea “a” do inciso IV do caput para investimentos ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quais que outros fins não previstos no caput, exceto se remunerado com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 1º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput.

§ 2º É autorizada que a Taxa de Administração prevista no art. 22 desta Lei, desde que financiada na forma do inciso I do §1º, destinada ao atendimento das despesas de que trata o §3º e embasada na Avaliação Atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento).

§ 3º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 2º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 4º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 2º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da elevação da taxa de que trata o caput do § 2º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pro Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 5º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 6º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§ 7º Excepcionalmente, a Unidade Gestora do RPPS poderá promover a apuração da taxa de administração dos últimos 05 (cinco) anos, a partir do conhecimento dos indícios de irregularidades da apuração da taxa de administração por meio de relatório específico com objetivo de correção contábil e financeiro com as devidas compensações com a devida aprovação do Conselho Deliberativo.

Seção III Da Programação Financeira

Art. 23. O orçamento, a programação financeira, os balancetes e os balanços do Instituto de Previdência Social do Município, obedecerão aos padrões e as normas instituídas pela legislação federal específica, ajustadas às suas peculiaridades.

Art. 24. O orçamento do Instituto de Previdência Social do Município vincular-se-á ao orçamento do Município, pela inclusão:

I – da estimativa da receita do orçamento da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

II – do resumo geral da despesa do orçamento da seguridade social, por categoria econômica, função, elemento de despesa segundo a origem dos recursos; e

III - da Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, composto por dotação global a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Sancionada a Lei Orçamentária Anual do Município, o Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, os desmembramentos individualizados do Instituto de Previdência Social do Município.

Seção IV Do Regime Financeiro

Art. 25. O Instituto de Previdência Social do Município deverá elaborar balancetes ao final de cada mês.

§ 1º Os balancetes mensais deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo, para encaminhamento ao respectivo Tribunal de Contas, nos prazos previstos pelas normas deste órgão fiscalizador.

§ 2º Ao final da análise das contas mensais será emitido Resolução considerando as contas:



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário; e

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas, observado a legislação em vigor;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) infração a ato regulamentar, em especial, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- d) injustificado dano ao Erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores do RPPS.

Art. 26. A Unidade Gestora do RPPS apresentará, anualmente, ao Conselho Deliberativo no prazo de até 20 (vinte) dias úteis antecedentes ao prazo para apresentação ao Município, à proposta do orçamento anual para o exercício seguinte, acompanhada do plano de trabalho.

Parágrafo único. O Conselho deverá apreciar a proposta orçamentária dentro dos 10 (dez) dias subsequentes à sua apresentação.

Art. 27. As disponibilidades de caixa do Instituto de Previdência deverão ser sempre depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município.

Seção V

Da Escrituração Contábil

Art. 28. A escrituração contábil do RPPS deve ser observada as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964, e reavaliados periodicamente na forma estabelecida na Portaria MPS nº 916, de 2003; e

VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir seu real valor.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

Seção VI

Do Registro Individualizado

Art. 29. O Ente Federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado; e

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Seção VII



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Do Acesso do Segurado às Informações do Regime

Art. 30. A Unidade Gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.

§ 1º O acesso do segurado às informações relativas à gestão do RPPS dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

§ 2º O Instituto de Previdência deverá manter sitio eletrônico na rede mundial de computadores, visando disponibilizar os dados e registros contábeis, da folha de pagamento e demais atos praticados pelo RPPS.

§ 3º O Instituto de Previdência deverá promover a digitalização dos seus arquivos físicos, bem como garantir a prosperidade destes documentos considerando se tratar de materiais perecíveis e passíveis de perda de informações fundamentais de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado.

§ 4º O Instituto de Previdência deverá viabilizar comunicação interativa entre os segurados do RPPS e o Instituto de Previdência por meio de navegadores da internet e de aplicativos dos principais sistemas operacionais móveis, utilizando práticas seguras de comunicação de dados, garantindo a confidencialidade das informações transmitidas, bem como das informações armazenadas, com as seguintes funcionalidades mínimas:

- a) cadastro de segurados;
- b) censo/recadastramento/prova de vida de segurados;
- c) extrato de contribuições e benefícios;
- d) agendamento de perícias e procedimentos;
- e) consulta a legislação, normativos e atos da administração;
- f) registro/consulta à prestação de contas;
- g) registro/consulta aos resultados de investimentos;
- h) emissão automática de declarações e extratos;
- i) cadastramento/controle de denúncias (ouvidoria); e
- j) encaminhamento de avisos, notícias e notificações.

§ 5º O Instituto de Previdência deverá prevalecer no acesso de aplicativos dos principais sistemas operacionais móveis a acessibilidade, conforme previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Seção VIII

Do Atendimento ao Ministério do Trabalho e Previdência

Art. 31. A Unidade Gestora do Instituto de Previdência deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Previdência os seguintes documentos relativos a todos os poderes:



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

I - legislação completa referente aos regimes de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;

II - demonstrativo Previdenciário;

III - demonstrativo da Política de Investimentos;

IV - demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

V - demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeiras do Regime Próprio de Previdência Social;

VI - comprovante do Repasse ao Regime Próprio de Previdência Social dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos parcelados; e

VII - demonstrativos Contábeis.

§ 1º O Município fornecerá ao Ministério do Trabalho e Previdência, quando solicitado, outros documentos que julgar pertinentes para a análise da regularidade do regime de previdência social.

§ 2º A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na rede mundial de computadores - Internet suprirá a necessidade de autenticação, dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial, dispensará também o envio do comprovante de sua publicidade.

§ 3º Para aplicação do disposto no § 2º, o Município deverá comunicar ao Ministério do Trabalho e Previdência, o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.

§ 4º É de responsabilidade do Município o envio do comprovante de repasse citado no inciso VI, contendo as assinaturas do dirigente máximo deste e da unidade gestora ou de seus representantes legais.

§ 5º O envio do DRAA, previsto no inciso IV, é de responsabilidade do Município e deverá conter as assinaturas do seu dirigente máximo ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Previdência, juntamente com a base dos dados que as originaram.

§ 6º O documento previsto no inciso II deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamento de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

§ 7º Deverão ser arquivados na sede da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, todos os formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e instruções disponibilizadas no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 8º As exigências determinadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência mencionadas nesta Lei poderão ser alteradas por outras Portarias Ministeriais, e as mesmas deverão ser atendidas integralmente pela Unidade Gestora do RPPS e pelo Município.

Seção IX

Do Certificado de Regularidade Previdenciária

Art. 32. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, é o documento que atesta a adequação do Regime de Previdência Social do Município ao disposto na legislação previdenciária.

Art. 33. O acompanhamento e a supervisão do Regime Próprio de Previdência Social são registrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, administrado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. No CADPREV constarão os dados e a situação do Regime Próprio de Previdência Social que será divulgada em extrato previdenciário resumido, disponível para consulta no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência na rede mundial de computadores - Internet.

Seção X

Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 34. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS, serão:

I - depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município em contas abertas em nome do RPPS administradas pelos responsáveis pelo Instituto de Previdência; e

II - aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 35. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Seção XI

Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Art. 36. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

§ 1º As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS.

§ 2º Os relatórios da avaliação e das reavaliações atuariais deverão ser arquivados pela Unidade Gestora em meio impresso ou em meio eletrônico e apresentados ao MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devidamente credenciado, em auditoria direta, conforme solicitado.

Seção XII

Da Apresentação de Documentos e Informações a Auditores do Ministério

Art. 37. O Município atenderá, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de documentos ou informações sobre o RPPS dos seus servidores, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, em auditoria indireta, ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devidamente credenciado, em auditoria direta.

§ 1º - O Município deverá apresentar em meio digital as informações relativas à escrituração contábil e à folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, sempre que solicitado em auditoria direta, observadas as especificações definidas no ato da solicitação.

§ 2º - O RPPS poderá criar Comissão Especial para assuntos inerentes ao planejamento da Gestão Previdenciária na forma temporária por meio de ato específico da autoridade máxima do Instituto de Previdência.

§ 3º - A Comissão vigorará enquanto perdurar os motivos elencados para sua criação, podendo-lhe serem incorporados, substituídos ou suprimidos componentes, conforme a conveniência do Instituto de Previdência.

§ 4º - Os membros da Comissão Especial poderão receber gratificação ou adicional de remuneração por sua participação na forma definida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 5º - A Comissão Especial examinará e preparará todos os documentos solicitados pela auditoria conforme o Termo de Solicitação de Documentos – TSD ou por outro expediente apresentado pelo auditor fiscal, visando aferir e efetuar eventuais diligências junto aos órgãos envolvidos para conclusão deste objetivo.

§ 6º - Os órgãos deverão atender às solicitações da Comissão Especial, no prazo por esta assinalado, sob pena de aplicação das penalidades disciplinares na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

§ 7º - A documentação não apresentada até o prazo de que trata o parágrafo anterior, bem como aquelas não reconhecidas pela Comissão Especial após as diligências efetuadas, serão impugnadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades de quem lhes houver dado causa, mediante a instauração de sindicância.

§ 8º - A Comissão Especial poderá solicitar no intuito de exercer as suas atividades definidas no ato específico, a realização de compras, aquisição de materiais ou suprimentos ou a contratação de serviços necessários, que deverão ser requisitadas pelo Presidente da Comissão ao Diretor Administrativo do RPPS e somente serão providenciados após autorização pela Presidência do RPPS observando todos os procedimentos legais.

§ 9º - É competente a Comissão Especial para, se necessário, expedir regulamento visando à execução das medidas aqui estabelecidas.

§ 10 - Ao final de seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará relatório discriminado acerca da atividade desempenhada, encaminhando cópia à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e aos conselheiros do RPPS.

§ 11 - Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos na legislação, os membros da Comissão Especial deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 38. Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do Município que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

Seção XIII

Do Parcelamento de Débitos

Art. 39. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Município e não repassadas à Unidade Gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas nesta Lei.

§ 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcèlement dos débitos do Município com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

§ 2º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS relativos as competências, a partir de abril de 2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, referente à parte patronal e aporte financeiro, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

§ 3º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, dispensando a aplicação de multa.

§ 4º Em caso de reparcèlement, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcèlement anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcèlement anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcèlement, dispensando a aplicação de multa.

§ 5º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcèlement até o mês do efetivo pagamento.

§ 6º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 7º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcèlement, não pagas no seu vencimento.

§ 8º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 9º O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com a Unidade Gestora do RPPS deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento.

§ 10. Os débitos previdenciários do Município com o RPPS das competências após a Emenda Constitucional nº 103/2019 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, cujos os valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, dispensando a aplicação de multa.



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As disposições desta Lei serão automaticamente adequadas às mudanças que forem aprovadas na Constituição Federal e atos normativos, referentes à Previdência Social do País.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, no máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação das Emendas Constitucionais, propondo as adequações necessárias à presente Lei.

Art. 41. – As contribuições em atraso dos servidores cedidos, afastados e licenciados serão corrigidos monetariamente, aplicando-se o mesmo índice previsto no § 1º, do art. 5º, desta Lei.

Art. 42. As dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei, serão consignadas no orçamento anual, sob rubricas específicas, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei, se necessário, a abertura de créditos especiais nos valores suficientes à execução da presente Lei.

Art. 43. Fica a critério do Chefe do Poder Executivo, a instituição da Comissão de Estudos para debater a implantação de novas normas constitucionais e infraconstitucionais no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município, que tem a competência:

I - elaborar plano de ação para a implementação das normas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

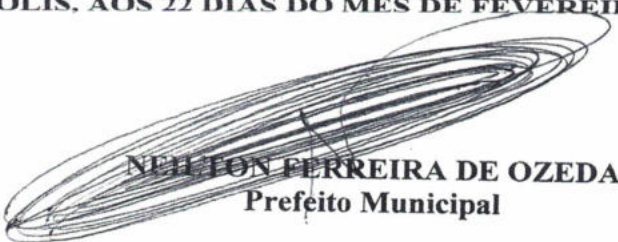
II - propor estratégias, instrumentos, ações e programas para alteração do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e

III – demais assuntos inerentes ao pleno funcionamento do RPPS.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
VICENTINÓPOLIS, AOS 22 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2023.


NEILTON FERREIRA DE OZEDA
Prefeito Municipal